PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALYSON WUNDER, ELSON WUNDER, UILIAM WUNDER e HILARIO WUNDER

Composto de: **(I)** Discriminação dos Meios de Recuperação; **(II)** Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica; **(III)** Laudo Econômico-Financeiro.

Santa Maria (RS), 14 de Novembro de 2025.

1. IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Recuperando(s): GRUPO WUNDER – ALYSON WUNDER, ELSON WUNDER, UILIAM WUNDER e HILARIO WUNDER.

Atividade: Produção de soja em arrendamento e área própria.

Áreas analisadas (laudo): Araguaína (TO) — 1.980 ha (100% arrendados); Jóia (RS) — 1.000 ha (300 ha próprios, 700 ha arrendados).

Avaliadora técnica: Contadora Adriana Jainne Faoro Teixeira — CRC/RS 061292 (Laudo, novembro/2025).

2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1. Objetivo: preservar a atividade rural e a fonte produtiva, permitindo a continuidade operacional e a geração de caixa suficiente para pagar, em condições exequíveis, os credores.

2. Meios de recuperação adotados: **a)** reestruturação dos passivos por classes, **b)** carência inicial compatível com o ciclo agrícola, **c)** alongamento de prazo com redução de encargos mediante deságio, d) cláusula automática de prorrogação em caso de quebra de safra, **e)** possibilidade de captação de novos recursos/financiamentos (arts. 69-A a 69-F Lei 11.101/2005).

3. Não se prevê, neste momento, alienação compulsória de ativo que inviabilize a atividade fim.

3. PREMISSAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS (CONSOLIDADAS DO LAUDO)

Araguaína (TO):

- Área: 1.980 ha — Produtividade esperada: 50 sc/ha; Preço

referência: R$ 130,00/sc; Custo total: 40 sc/ha; Arrendamento: 9,2 sc/ha.

- Resultado estimado (laudo): lucro operacional total R$ 205.200,00 (0,8 sc/ha).

Jóia (RS):

- Área: 1.000 ha (300 pr., 700 arr.); Produtividade média: 19 sc/ha; Preço exemplo: R$ 150,00/sc; Arrendamento: 18 sc/ha; Insumos estimados ≈ R$ 3.620/ha.
- Resultado estimado (laudo): prejuízo operacional consolidado na área de Jóia (≈ −R$ 2.660.000,00), indicando necessidade de renegociação de arrendamentos e medidas estruturais.

Premissas comuns: ciclos produtivos anuais; pagamentos preferencialmente em PIX/TED; valor mínimo de parcela R$ 1.000,00; encargos simples (não capitalizados), salvo disposição em contrário.

4. CLASSIFICAÇÃO DAS DÍVIDAS E PROPOSTA DE PAGAMENTO

1) Créditos Trabalhistas (classificação legal)

- Prazo máximo de pagamento: **12 (doze) meses** contados da disponibilização da decisão concessiva da recuperação.
- Correção: INPC desde o deferimento até o pagamento.
- Observação: observar habilitações e priorização legal.

2) Créditos com Garantia Real

Considerando a necessidade de preservar garantias ligadas à atividade (máquinas, tratores, benfeitorias, eventuais hipotecas), propõe-se:

- **Carência**: 24 (vinte e quatro) meses;
- **Parcelamento**: 17 (dezessete) anos após a carência;
- **Encargos**: TR + 1% a.a.;
- **Periodicidade**: **anuais** (parcela anual única por exercício), com opção de conversão em parcelas semestrais mediante acordo com o credor;
- **Deságio**: 70% (aplicado como desconto sobre o valor do crédito

para cálculo da série a pagar), tendo em vista a necessidade de viabilizar a atividade e a liquidez do recuperando.

3) Créditos Quirografários

- **Carência**: 24 meses;
- **Parcelamento**: 17 anos após carência;
- **Encargos**: TR + 1% a.a.;
- **Periodicidade**: anuais;
- **Deságio**: 60%.

4) Fornecedores estratégicos (insumos agrícolas)

- Prazo/dilação especial para fornecedores de insumo essenciais (sementes, fertilizantes, defensivos): negociação direta com possibilidade de desconto por pagamento antecipado e opção de entrega futura garantida; implementação de plano de aceleração de pagamentos quando houver caixa disponível.

5) Créditos de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

- Aplicam-se as condições de quirografários caso surjam habilitações nessa classe.

5. MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE OPERACIONAL E PAGAMENTOS

1. **Fluxo de caixa prioritário**: receitas da safra priorizarão custeio operacional essencial e parcelas previstas no Plano.

2. **Plano de aceleração de pagamentos**: apresentado oportunamente caso o recuperando disponha de liquidez (receitas antecipadas, venda de excedente, etc.).

3. **Obrigações do recuperando**: apresentação semestral de demonstrativos de produção, preço médio de comercialização, custos efetivos e comprovação de aplicação de medidas de redução de riscos (seguros, hedge quando existente).

4. **Transparência**: comunicação trimestral ao administrador judicial e maiores credores sobre preços de venda,

produtividade aferida e situação dos arrendamentos.

6. CLÁUSULA ESPECIAL: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA POR QUEBRA DE SAFRA (INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA)

1. **Condição de ocorrência**: caracteriza-se como quebra de safra o evento climático adverso (seca, geada, enchente, vendaval, granizo, praga extraordinária ou outro evento de força maior) que determine **redução da produção bruta apurada superior a 10%** em relação à produtividade média considerada no laudo técnico (Araguaína: 50 sc/ha; Jóia: 19 sc/ha), **ou** que gere perda econômica equivalente comprovada tecnicamente.

2. **Prova exigida**: laudo técnico pericial ou relatório técnico-agrônomo assinado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo ou técnico credenciado), e/ou boletim oficial da CONAB, EMATER ou Defesa Civil estadual que ateste a condição de quebra de safra. A verificação poderá ser feita por perito indicado em comum acordo com o Administrador Judicial, observando prazo máximo de 30 dias para emissão do laudo.

3. **Efeito automático**: verificada a quebra, **fica automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses**:

a) o vencimento das parcelas vincendas;

b) os prazos de carência previstos neste Plano. Durante o período de prorrogação não incidirão juros de mora ou multas por inadimplemento; aplicar-se-ão apenas os encargos contratuais mínimos previstos no Plano (TR + 1% a.a., quando aplicável).

4. **Quebra grave**: se a redução apurada for **≥ 50%**, a prorrogação poderá ser estendida para **até 24 (vinte e quatro) meses**, mediante requerimento fundamentado ao Juízo e ciência aos credores.

5. **Limitação**: a prorrogação por quebra de safra poderá ser utilizada **uma vez por exercício agrícola** e somente para parcelas relativas ao exercício afetado; eventuais prorrogações sucessivas estarão sujeitas à apreciação judicial, atendidos os princípios da boa-fé e da demonstração de impossibilidade de cumprimento.

6. **Efeitos sobre garantias**: a prorrogação não configura renúncia de garantias; todavia, não poderá ser considerada, por si só, como causa de execução de garantias enquanto estiver em vigor o período de prorrogação previsto nesta cláusula, desde que o recuperando cumpra as demais obrigações previstas no Plano.

7. **Objetivo**: preservar a atividade produtiva, evitando a liquidação forçada de ativos em momento de drástica redução de produção, em observância à função social da atividade agrícola e à continuidade da empresa rural.

7. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (*BEST INTEREST TEST*)

Com base nos laudos técnicos e nos números consolidados:

- **Araguaína (TO)**: operação com produtividade de 50 sc/ha e preço de R$ 130/sc gera lucro operacional marginal (R$ 205.200 total), demonstrando capacidade de geração de caixa ainda que limitada.

- **Jóia (RS)**: com produtividade média de 19 sc/ha houve prejuízo nas premissas utilizadas; contudo, mediante ajustes (renegociação do arrendamento de 18 sc/ha, otimização de insumos e, se possível, redução do custo por hectare), a unidade pode contribuir ao resultado consolidado no médio prazo.

Conclusão: o Plano proposto — com carência alinhada ao ciclo agrícola, alongamento de prazo, deságio e

cláusula de prorrogação por quebra de safra — coloca os credores em posição econômica superior ao cenário de falência (liquidação desordenada de ativos produtivos com perda de valor), atendendo ao requisito do "*best interest*" e à preservação da fonte produtiva.

8. EFEITOS, GARANTIAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **Vinculação**: o Plano vincula o recuperando, seus sócios/arrendadores diretos e todos os credores aderentes a partir da homologação judicial.

2. **Suspensão de execuções**: enquanto o Plano for cumprido, ficam suspensos os processos executivos relativos a créditos sujeitos à recuperação, na forma da Lei 11.101/2005.

3. **Apuração de créditos e impugnações**: procedimentos de habilitação e impugnação seguirão com a respectiva tramitação; eventuais diferenças reconhecidas judicialmente serão rateadas nas parcelas remanescentes.

4. **Divisibilidade**: eventual invalidade parcial de cláusula não afeta o restante do Plano, que deverá ser ajustado para preservação da finalidade.

5. **Acompanhamento**: o recuperando apresentará ao Administrador Judicial, semestralmente, demonstrações contábeis simplificadas, laudos técnicos de produtividade e relatório de comercialização da safra.

9. CLÁUSULA — POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANTES DA AGC

1. O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em momento prévio à realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) e, em razão disso, **poderá ser objeto de ajustes, complementações ou modificações**, conforme faculta o art. 56 da Lei 11.101/2005.

2. Tais alterações poderão ser realizadas pelo

Recuperando até o encerramento da votação na AGC, seja para atender sugestões dos credores, adequações técnicas, revisões decorrentes de habilitações ou impugnações de crédito, ou ajustes demandados pelo Administrador Judicial.

3. Por se tratar de versão **pré-AGC**, o Plano ora apresentado tem natureza **propositiva e não definitiva**, podendo ser aprimorado para melhor atender a continuidade da atividade produtiva e o interesse coletivo dos credores.

10. CONDIÇÕES FINAIS

1. **Prazo de homologação**: solicita-se agilidade na apreciação e homologação, visando dar previsibilidade ao ciclo agrícola e garantir a capacidade de comercialização das safras.

2. **Documentação**: anexam-se ao Plano os Laudos Econômico-Financeiros (Araguaína e Jóia).

3. **Manifestação dos credores**: o recuperando se compromete a negociar individualmente com credores estratégicos, respeitando as condições gerais deste Plano.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os recuperandos requerem:

a) a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial;

b) a suspensão das execuções e o deferimento das medidas necessárias para implementação das condições aqui propostas;

c) o reconhecimento da cláusula de prorrogação por quebra de safra tal como redigida;

d) a nomeação/manutenção do Administrador Judicial para fiscalizar o cumprimento das medidas.

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Maria (RS), 14 de novembro de 2025.

SERGIO UHR
OAB/RS 64.833

FRANCIELLE FURTADO
OAB/RS 113.241

GABRIEL UHR
BACHAREL EM DIREITO

LUCAS UHR
BACHAREL EM DIREITO